RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.393 - RO (2014/0217472-0)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : T G B P (MENOR)

REPR. POR : T S B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREVISÃO NA PORTARIA 1.554/2013. SUBSTITUIÇÃO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança por consignar ser inadequada a via mandamental para postular o direito líquido e certo à obtenção de medicamento não previsto no sistema nacional de medicamentos, fixado pela Portaria n. 1.554/2013, do Ministro de Estado da Saúde.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o debate sobre a substituição de medicamentos demanda contraditório aos laudos juntados, com a produção de contraprovas, o que torna inadequada a via do mandado de segurança, por dilação probatória. Precedentes: AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.2.2012; e RMS 30746/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman

Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.393 - RO (2014/0217472-0)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : T G B P (MENOR)

REPR. POR : T S B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por T G B P (MENOR), com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (fl. 284, e-STJ):

"Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Fármaco que não está elencado na lista gem do Sistema Único de Saúde. Necessidade de postulação por meio de processo de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela e dilação probatória. Mandamus. Via imprópria. O Mandado de Segurança não é a via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade pública de fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 300-323, e-STJ), defende o impetrante que é acometida de vitiligo e precisa fazer uso de medicação específica (ELIDEL 30g.). No mérito, insurge-se contra o entendimento de que não seria possível fornecer o medicamento requisitado com o argumento de que não constaria da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Contrarrazões nas quais se alega que a controvérsia exige dilação probatória, uma vez que o laudo emitido por médico particular não seria suficiente para indicar que haveria necessidade de tratamento não previsto na tabela do SUS. Argumenta que os cidadãos não possuem direito subjetivo a escolha dos tratamentos médicos no sistema público, devendo observar as prescrições dos profissionais da rede. Alega que há tratamento previsto para o caso do cidadão e que o debate de substituição de medicamento exigiria a produção de provas (fls. 327-338, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 354-356, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.393 - RO (2014/0217472-0) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SANITÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREVISÃO NA PORTARIA 1.554/2013. SUBSTITUIÇÃO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO PRECEDENTES DO STJ...

- 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança por consignar ser inadequada a via mandamental para postular o direito líquido e certo à obtenção de medicamento não previsto no sistema nacional de medicamentos, fixado pela Portaria n. 1.554/2013, do Ministro de Estado da Saúde.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o debate sobre a substituição de medicamentos demanda contraditório aos laudos juntados, com a produção de contraprovas, o que torna inadequada a via do mandado de segurança, por dilação probatória. Precedentes: AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.2.2012; e RMS 30746/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Do que se denota dos autos, a controvérsia diz respeito ao pedido para que seja fornecido medicamento não previsto na Portaria n. 1.554/2013 ou nos Protocolos Clínicos e Diretrizes do Ministério da Saúde (ELIDEL 30mg), com base em laudo emitido por médico particular. Transcrevo trechos da peça

recursal:

"No caso em espécie, a menor impetrante agravante é portadora de Vitiligo, por isso necessita fazer uso da medicação ELIDEL 30mg, de uso contínuo, por tempo indeterminado conforme consta no laudo médico acostado aos autos.

(...)

Impede alumiar que a Constituição Federal não se submete às normas baixadas pelo Ministério da Saúde, razão pela qual o fornecimento de medicamentos, como é o caso presente, mais eficiente e que não consta da lista padronizada do Sistema Único de Saúde - SUS, não viola o ordenamento jurídico. Pelo contrário, a concessão da segurança somente vem prestigiar o direito fundamental à saúde e à vida."

De fato, como alega o Estado de Rondônia, em suas contrarrazões, é imperativo que o tema - definição do melhor medicamento para atender o caso do paciente - seja debatido por meio do rito ordinário, uma vez que demanda a dilação probatória e o contraditório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o debate sobre a substituição de medicamentos precisa ser submetido ao contraditório, com a produção de contralaudos, o que torna a via do mandado de segurança inadequada.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO** DEMÉDICO *CIDADÃO* MEDICAMENTO/TRATAMENTO PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO I. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO *TRATAMENTO* FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DESAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O recurso ordinário em questão foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança em que se objetiva o acesso a medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento

e controle de diabetes mellitus tipo 1. O Tribunal de origem entendeu que 'as declarações [...] constantes de documentos particulares têm a veracidade oponível apenas a seu signatário, competindo ao favorecido pela declaração provar o fato declarado em face de terceiro, razão por que a instrução do 'mandamus' somente com relatório e prescrição subscritos por médico particular não configura a prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito da impetrante de obter do Poder Público determinado medicamento, sobretudo se se mostra controvertida a maior eficácia do material e remédio solicitados em relação às opções terapêuticas que são padronizados pela Secretaria de Estado da Saúde para tratamento das moléstias'.

- 2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos dá-se caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias. Porém, ressaltou que, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente".
- 3. O laudo emitido por médico particular, embora possa se caracterizar como elemento de prova (v.g.: AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2010), não pode ser imposto ao magistrado como se a matéria fosse, exclusivamente, de direito. O laudo médico, vale dizer, não é espécie de prova suprema ou irrefutável, ainda mais quando a solução da controvérsia, de natureza complexa, depende de conhecimento técnico-científico, necessário para se saber a respeito da possibilidade de substituição do medicamento ou sobre sua imprescindibilidade.
- 4. Como elemento de prova, o laudo médico apresentado pelo impetrante deve ser, regularmente, submetido ao contraditório, à luz do que dispõe o art. 333, II, do CPC, principalmente quando, para o tratamento da enfermidade, o Sistema Único de Saúde oferecer tratamento adequado, regular e contínuo.
- 5. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, porquanto o alegado direito ao tratamento que postula não se mostra líquido nem certo para o fim de impetração do mandado de segurança.
 - 6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 23.2.2012.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO **ORDINÁRIO** EM*MANDADO* DESEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETE MELLITUS. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍOUIDO E CERTO. *NECESSIDADE* DA*PROVA* SER **SUBMETIDA** AOCONTRADITÓRIO **PARA** FINS DE COMPROVAÇÃO DAINEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO*TRATAMENTO FORNECIDO* **PELO SISTEMA** ÚNICO DESAÚDE. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe medicamentos e insumos para o tratamento de Diabete Mellitus.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando que, "em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente".
- 3. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.
- 4. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança.
- 5. A alegativa da impetrante de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado.
 - 6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 30746/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 6.12.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

